Tráfego aduaneiro

Chefes	275$00
Ajudantes	250$00
Escriturários, fiéis de armazêm e condutores de máquinas	220$00
Fiéis de balança	180$00
Fogueiros	175$00
Auxiliares e serventuários especiais	165$00
Serventuários	150$00
Seladoras	130$00

Fiscalização marítima

Chefes	275$00
Maquinistas e patrões	220$00
Fogueiros	180$00
Remadores	160$00

Pessoal adido aos diversos quadros

Inspector superior, por equiparação, do corpo da fiscalização dos impostos	285$00
Inspectores de 1.ª classe, por equiparação, do corpo de fiscalização dos impostos	250$00
Inspectores de 2.ª classe, por equiparação, do corpo de fiscalização dos impostos	215$00
Empregados da extinta Administração dos Tabacos	215$00
Empregados do antigo serviço da fiscalização da Câmara Municipal do Pôrto	130$00
Antigos operários de 1.ª classe do tráfego aduaneiro, em serviço	180$00
Remadores e praças da guarda fiscal, reformados, empregados como serventes na Direcção Geral e nas alfândegas	120$00

Empregados a cargo do cofre de emolumentos das Alfândegas de Lisboa e Pôrto

Encarregados ou fiéis de depósitos de impressos e de venda	200$00
Ajudantes ou auxiliares	180$00
Escriturários e mestres de encadernadores	170$00
Oficiais de encadernador	160$00

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1921.— O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, *Liberato Damião Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da legação de França, a República da Polónia aderiu à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910. para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 25 de Fevereiro de 1921.— O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:313

Atendendo ao disposto no decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das escolas primárias superiores, freqüentarão, em qualquer das Faculdades de Letras das três Universidades da República, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para os candidatos ao magistério da língua portuguesa e da língua francesa:

1.º Ano

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Curso prático de francês.
História de Portugal.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Curso prático de francês.
História de Portugal.
História geral da civilização.

b) Para os candidatos ao magistério da língua inglesa:

1.º Ano

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.
História geral de civilização.

c) Para os candidatos ao magistério de geografia e de histórta geral, história de Portugal e instrução moral e cívica:

1.º Ano

Literatura portuguesa.
História antiga.
História medieval.
História de Portugal.
Geografia geral.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
História moderna e contemporânea.
História de Portugal.
História geral de civilização.
História dos descobrimentos e de colonização portuguesa.
Geografia de Portugal e colónias.
Geografia política e económica.

Art. 2.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuïtiva e sistema métrico e de sciências físico-químico-naturais, da secção geral das escolas primárias superiores, freqüentarão, em qualquer das Faculdades de Sciências das três Universidades, os seguintes cursos especiais de habilitação

ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para o magistério de matemática elementar, geometria intuïtiva e sistema métrico:

1.º Ano

Matemáticas gerais (noções de análise, geometria analítica e trigonometria esférica).
Desenho rigoroso.
Geometria descritiva e estereotomia.
Trabalhos práticos.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.
Desenho topográfico.
Física (curso geral).
Trabalhos práticos.

b) Para o magistério de sciências físico-químico-naturais:

1.º Ano

Química (curso geral).
Física (curso geral).
Mineralogia e geologia (curso geral).
Trabalhos práticos.

2.º Ano

Zoologia (curso geral).
Botânica (curso geral).
Geografia física.
Desenho de plantas e animais.
Trabalhos práticos.

Art. 3.º Além dos indivíduos habilitados, respectivamente, com os cursos complementares de letras ou de sciências dos liceus, poderão também matricular-se, nestes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior das Faculdades de Letras ou de Sciências, os indivíduos habilitados com o curso das Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra para o ensino primário geral, que se submetam a um exame de admissão perante as respectivas Faculdades, conforme os programas por elas organizados e aprovados pelo Govêrno.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1921.—António José de Almeida—*Augusto Pereira Nobre.*

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 38, de 22 de Fevereiro de 1921, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:361

Atendendo a que em todas as nações, onde se dá largo desenvolvimento à instrução pública, existem cursos de férias, criados pelas Universidades, tanto para estrangeiros que desejem aperfeiçoar-se no conhecimento da língua e da cultura dêsses países, como para nacionais que, não podendo freqüentar os cursos regulares das Faculdades, pretendam adquirir novos conhecimentos ou actualizar e melhorar noções antigas e, portanto, já muito afastadas das mais recentes conquistas da sciência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Faculdades de Letras e de Sciências das três Universidades portuguesas são autorizadas a criar cursos de férias, durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

§ único. Com autorização do Govêrno, também as outras Faculdades poderão instituir cursos análogos.

Art. 2.º Os cursos de férias versarão principalmente: nas Faculdades de Letras, sôbre língua portuguesa, literatura portuguesa, história de Portugal, geografia de Portugal e colónias, língua e literatura francesa, psicologia e moral; e nas Faculdades de Sciências, sôbre matemáticas gerais, física geral, química geral, zoologia geral, botânica geral, mineralogia e geologias gerais. Mas tanto as Faculdades de Letras como as de Sciências poderão, com autorização do Govêrno, estabelecer novos cursos ou cursos diferentes, agrupando as mesmas ou outras disciplinas.

Art. 3.º Estes cursos poderão ser regidos por professores, assistentes ou naturalistas, os quais terão direito à gratificação especial de 45$ mensais por cada regência.

§ 1.º O Conselho da Faculdade fará a distribuïção das regências pelos professores, assistentes ou naturalistas que se inscreverem para êsse fim, mas nenhum professor, assistente ou naturalista poderá, durante as férias, ser obrigado à regência dêstes cursos.

§ 2.º Na falta de professor, assistente ou naturalista, poderá a Faculdade contratar indivíduo estranho competente para a regência da disciplina que lhe fôr confiada. O contrato subirá à sanção do Govêrno.

Art. 4.º Os alunos que se matricularem nestes cursos pagarão, por disciplina, a propina de 5$ nas Faculdades de Letras, e de 10$ nas Faculdades de Sciências.

§ único. No fim do curso ser-lhes há passado, pela Faculdade, um certificado do seu aproveitamento.

Art. 5.º Os programas dos cursos de férias serão organizados pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 6.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições dêste decreto serão utilizadas as disponibilidades da dotação geral, inscrita no orçamento, com aplicação aos vencimentos e às gratificações de regência do pessoal docente das Faculdades em que funcionarem os cursos de férias.

Art. 7.º As Faculdades poderão também promover conferências e excursões scientíficas, por intermédio dos seus professores, assistentes e naturalistas, em locais prèviamente escolhidos pelo Conselho.

§ único. As despesas a fazer pelos professores, assistentes e naturalistas para a realização do disposto neste artigo serão abonadas pelos recursos próprios da Faculdade, ou pelas dotações dos respectivos laboratórios, gabinetes ou museus.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Fevereiro de 1921.—António José de Almeida—*Augusto Pereira Nobre.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA